



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DISPENSA SIMPLIFICADA Nº 47/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2026

OBJETO: Contratação de profissional especializado em Educação Patrimonial, para realização de capacitação presencial destinada aos professores da rede municipal de ensino de Nova Era/MG, com carga horária de 3 (três) horas/aula, abordando conteúdos relacionados ao Patrimônio Cultural local e metodologias de Educação Patrimonial aplicadas ao ambiente escolar.

Assunto: Resposta a recurso interposto pela empresa **Ana Beatriz Vianna Silva MEI**.

No dia 06 de abril de 2026, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, o **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, nomeado através da Portaria nº 65/2023 de 24 de maio de 2023, no exercício das suas atribuições e por força do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do recurso interposto, contra decisão proferida na sessão ocorrida no dia 24 de março de 2026.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa **ANA BEATRIZ VIANNA SILVA** insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação, que a inabilitou no processo em referência, alegando, em resumo, que:

- 1) Foram exigidos atestados que demonstrassem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- 2) Foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica comprovando a execução de capacitações presenciais voltadas a professores e servidores da rede pública de ensino;
- 3) Constou no check list a ausência de profissional bacharel em História, no entanto, juntamente com a documentação enviada, foi apresentada documentação comprobatória de profissional licenciada em História.

II – DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZÃO:

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA ANA BEATRIZ VIANNA SILVA:

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante que questiona a sua inabilitação por descumprimento de exigência editalícia relativa à comprovação de capacidade técnica, sob o argumento de que teria havido restrição indevida à competitividade, em razão da suposta exigência de atestados com características específicas.

Não assiste razão ao recorrente, conforme se passa a demonstrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de qualificação técnica encontra amparo na legislação de regência, tendo por finalidade assegurar que o futuro contratado detenha aptidão suficiente para a adequada execução do objeto contratual, resguardando o interesse público.

No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífico o entendimento de que **não se deve exigir identidade absoluta entre o objeto licitado e os atestados apresentados**, sendo suficiente a comprovação de execução de serviços ou fornecimentos **similares, equivalentes ou de complexidade superior**.

Todavia, a própria jurisprudência do TCU admite, **em caráter excepcional**, a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos mais específicos ou restritivos, desde que devidamente justificados por razões técnicas e proporcionais ao objeto licitado.

Nesse sentido, a Corte de Contas tem assentado que:

- a) A exigência de atestados com características específicas é legítima quando houver **particularidades técnicas relevantes** no objeto que justifiquem tal medida;
- b) É admissível a fixação de requisitos mais rigorosos quando o objeto envolver **elevada complexidade técnica, risco operacional significativo ou impacto relevante à continuidade de serviços públicos essenciais**;
- c) Também se admite maior rigor quando a execução contratual exigir **metodologias específicas, tecnologia singular ou expertise comprovadamente diferenciada**.

No caso concreto, verifica-se que o objeto da licitação possui características que justificam a exigência que os atestados apresentados se refiram a capacitações sobre o Patrimônio Cultural, notadamente:

- a) A capacitação envolve conteúdos relacionados ao patrimônio cultural local, visando a promoção e valorização da memória e da identidade local;
- b) Os conteúdos mínimos exigidos para a capacitação foram: conceito de patrimônio cultural, patrimônio cultural material e imaterial, bens culturais protegidos de Nova Era, educação patrimonial no ambiente escolar e metodologias pedagógicas aplicadas ao patrimônio cultural;
- c) Dentre os requisitos exigidos para o profissional contratado constavam: experiência comprovada em educação patrimonial, conhecimento sobre políticas públicas de patrimônio cultural, experiência em atividades de educação patrimonial em instituições públicas ou privadas.

Dessa forma, a exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida **necessária, adequada e proporcional** para garantir a execução satisfatória do objeto contratual.

Importante ressaltar que o edital não exige identidade absoluta de experiências anteriores, mas sim a comprovação de aptidão compatível com as necessidades da Administração, em conformidade com o entendimento consolidado do TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não se verifica qualquer direcionamento ou favorecimento, uma vez que os critérios estabelecidos são objetivos e aplicáveis a todos os licitantes em condições de igualdade.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A exigência de que os atestados apresentados se refiram a capacitações sobre Patrimônio Cultural está em consonância com a legislação e a jurisprudência do TCU;
- b) Eventual restrição encontra-se devidamente justificada pelas peculiaridades do objeto;
- c) Não houve afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpra-se destacar que o **atestado de capacidade técnica** precisa demonstrar experiência **compatível com o objeto contratado**, sob pena de não se atingir o objeto da contratação.

A experiência pretérita comprovada por meio de atestados constitui elemento objetivo de aferição da capacidade do licitante, permitindo à Administração selecionar proposta não apenas vantajosa sob o aspecto econômico, mas também exequível sob o ponto de vista técnico.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, é legítima a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio da demonstração de execução anterior de objetos similares, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a exigência estabelecida não tem caráter restritivo indevido, mas sim preventivo e instrumental, buscando garantir que o contratado detenha condições reais de cumprir as obrigações assumidas e, consequentemente, que a contratação alcance os resultados pretendidos pela Administração Pública.

Ademais, a ausência de tal exigência ampliaria significativamente o risco de insucesso contratual, em prejuízo ao interesse público, à eficiência administrativa e à adequada aplicação dos recursos públicos.

Pelos motivos expostos, os atestados apresentados pela empresa Ana Beatriz Vianna Silva MEI não são similares ao objeto da presente contratação.

Quanto ao segundo item que levou à inabilitação da empresa, conforme constante no check-list (falta de apresentação de profissional bacharel em história), houve falha na análise da documentação por este agente de contratação, tendo sido apresentados documentos da Sra. Luzinete da Silva Figueiredo Carvalho, com Licenciatura em História.

Por todo o exposto, este Agente de Contratação entende que a empresa **Ana Beatriz Vianna Silva** cumpriu a exigência de apresentação de profissional com Licenciatura em História, mas não apresentou atestados similares ao objeto da presente contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas anteriormente, este Agente de Contratação conhece do recurso interposto pela empresa **ANA BEATRIZ VIANNA SILVA MEI** por ser tempestivo e decide pelo **NÃO PROVIMENTO PARCIAL**, decidindo por manter a decisão de **INABILITAR** a empresa **ANA BEATRIZ VIANNA SILVA MEI**.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Município de Nova Era, no site da Prefeitura Municipal e no sistema da Licitar Digital, disponível no site www.ammlicita.org.br, para conhecimento dos interessados.

Nova Era, 06 de abril de 2026.

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Agente de Contratação

GIVALDO BUENO MONTEIRO
QUINTAO:03878881606

Assinado de forma digital por
GIVALDO BUENO MONTEIRO
QUINTAO:03878881606
Dados: 2026.04.06 09:02:02 -03'00'

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, adota na sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação e **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **ANA BEATRIZ VIANNA SILVA MEI**, mantendo a decisão de inabilitá-la no referido processo.

Nova Era, 06 de abril de 2026.

TXAI SILVA
COSTA:11751997
618

Assinado de forma digital por
TXAI SILVA
COSTA:11751997618
Dados: 2026.04.06 09:27:48
-03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL